

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1.023/92 - (Reautuado em 08-01-93)
INTERESSADO : Leandro da Costa Gandolfo
ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE nº 1.462/92
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 1033/93 - CESG - APROVADO EM 15-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Leandro da Costa Gondolfo dirige-se a este Colegiado para interpor recurso contra decisão que negou provimento a seu pedido de equivalência de estudos, exarada no Parecer CEE nº 1.462/92.

1.1.2 Alega ter sido injustiçado, tanto pela decisão da 1ª DE de São José dos Campos com por este Colegiado, por ocasião da decisão do recurso por ele impetrado em relação aquela decisão (Parecer 1.462/92).

1.1.3 Argumenta ter havido engano quanto à contagem do tempo que durou os seus estudos, daí decorrendo a conclusão que lhe negou a equivalência.

1.1.4 Afirma ter cursado, no 2º grau, 11 (onze) bimestres e 18 (dezoito) dias, somando-se os estudos que realizou no Brasil e nos EE.UU.

1.2 APRECIÇÃO

2.1 Da análise dos autos, concluimos que Leandro da Costa Gandolfo cursou a 1ª série de 2º grau na EEPG "Prof. José Vieira Macedo", em 1989, tendo estudado durante este ano letivo, algum tempo, nos EE.UU.

2.2 Trata-se, portanto, de analisar se os estudos que realizou, a partir de então, são equivalentes ao término do 2º grau, isto é, se correspondem ao cumprimento das 2ª e 3ª séries de 2º grau.

2.3 Consta dos autos que, em 1990, frequentou a 2ª série da EEPSEG "Prof. José Vieira de Macedo", até 02-04-90, quando transferiu-se para o EE.UU., cursando na Escola "Salem High School" um bimestre (maio/junho/1990). Em seguida, cursou a 12ª série na mesma escola, de setembro de 1990 a junho de 1991.

2.4 Verifica-se, assim, que, na verdade, Leandro da Costa Gondolfo cursou, entre 1990 e 1991, três semestres letivos, dos quais um bimestre no Brasil.

2.5 Dessa maneira, a equivalência solicitada não encontra apoio legal nas Deliberações CE nº 12/83, 12/86 e 11/92, que tratam do assunto, face ao débito de um semestre de escolaridade.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconsidera-se, parcialmente, o Parecer CEE nº 1.462/92. Para que Leandro da Costa Gondolfo tenha seus estudos considerados equivalentes aos de nível de conclusão de 2º grau, deverá cursar mais um semestre da 3ª série do curso de 2º grau.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1993.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Mgalhães, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 17 de fevereiro de 1993.

***a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG em exercício***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1993.

***a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente***